

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI N° 4.272, DE 2021.

PROJETO DE LEI N° 4.272, DE 2021

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para criar o sistema nacional de acompanhamento da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer, com o objetivo de realizar a navegação desses pacientes no Sistema Único de Saúde.

Autores: Deputada TEREZA NELMA E OUTROS

Relatora: Deputada ENFERMEIRA REJANE

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4272, de 2021, de autoria da Deputada Tereza Nelma, do Deputado Dr. Frederico, da Deputada Flávia Morais e do Deputado Flávio Nogueira, que visa modificar a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, instituindo o Sistema Nacional de Acompanhamento da Pessoa com Suspeita ou Diagnóstico de Câncer, com a finalidade de realizar a navegação desses pacientes no Sistema Único de Saúde (SUS).

A iniciativa busca estabelecer um método estruturado de rastreamento e acompanhamento da população que apresente suspeita ou diagnóstico de confirmação da doença, com o objetivo de reduzir falhas no atendimento, acelerar diagnósticos e melhorar a efetividade dos tratamentos oncológicos.

De acordo com os autores, o projeto foi amplamente discutido no Grupo de Trabalho destinado a debater os desafios da oncologia no Brasil,



* CD251068306200 *

criado no âmbito da então Comissão de Seguridade Social e Família, com contribuição de especialistas, representantes do setor de saúde e entidades ligadas à oncologia, que identificaram desafios e propuseram soluções para tornar o processo mais ágil e eficiente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado, em 19/10/2022, o voto da Relatora, Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA-SC), pela aprovação da matéria.

Na Comissão de Finanças e Tributação, foi aprovado, em 14/08/2024, o voto da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

O projeto não possui apensados e a ele não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 4.272/2021.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: **(I)** a competência legislativa para tratar da matéria; **(II)** a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e **(III)** a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.



* C D 2 5 1 0 6 8 3 0 6 2 0 0 *

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria trata de proteção e defesa da saúde, assunto da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal (CF/88), e está circunscrita ao âmbito da competência da União para editar normas gerais. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas previsto no texto constitucional. Além disso, como não há imposição da Constituição Federal de reserva de lei complementar para a matéria, revelando-se, portanto, adequada a sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, em termos gerais, o PL 4.272/2021 não contraria princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional, indo ao encontro do dever fundamental do Estado Brasileiro, consagrado no art. 196 da Constituição Federal, de buscar garantir a todos o direito fundamental à saúde.

Ademais, a proposição apresenta **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer, conformando-se a proposição em análise às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.272, de 2021.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada ENFERMEIRA REJANE
Relatora**



9 783 251 0493 2